



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387767

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.782

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência **Processo nº**
2114407-14.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. EMBARGOS OPOSTOS À SENTENÇA PENDENTES DE DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de concessão de tutela provisória recursal em apelação contra sentença que revogou tutela de urgência anteriormente deferida, relacionada à rescisão contratual e reintegração de posse de veículo alienado.

II. Questão prejudicial consiste em verificar se é possível conhecer de pedido de efeito suspensivo a apelação ainda não interposta, considerando-se a pendência de embargos de declaração opostos à sentença.

III. Razões de Decidir. A tutela revogada na sentença foi deferida com base em alegações unilaterais, posteriormente contrariadas por documentos que evidenciaram a natureza estimatória do contrato, o que alterou a percepção do magistrado quanto ao acerto da medida anteriormente deferida. A controvérsia, porém, ainda não foi resolvida em primeiro grau de forma exauriente, pois os embargos de declaração ainda não foram julgados e a apelação não foi sequer interposta, o que torna incabível o pedido de efeito suspensivo formulado com lastro no art. 299 e 1012 do CPC,

IV. Tese de julgamento: Incabível a análise de pedido de efeito suspensivo a apelação não interposta. Ausência de fumus boni iuris impede a concessão da tutela provisória. **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória recursal na apelação a ser interposta contra sentença de fls. 153/160, prolatada pelo MM. Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada e reintegração de posse e busca e apreensão de veículo alienado aos requeridos.

Aduz a empresa requerente que, tendo sido inicialmente deferida a tutela de urgência em primeiro grau, o veículo que alienara foi apreendido, estando em sua posse, e que, na certeza da reversão da sentença com provimento da apelação, necessário se faz restabelecer a tutela de urgência revogada na sentença, seja para que permaneça a Requerente na posse do bem, seja para que, em caráter subsidiário, o veículo permaneça depositado judicialmente até decisão final, para prevenir perecimento ou depreciação.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentos

Os requerimentos principal e subsidiário formulados não são passíveis de análise e decisão, não merecendo ser conhecidos.

A tutela revogada na sentença fora deferida com base em alegações unilaterais que, a princípio, sugeriram a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual o bem alienado à empresa Requerida e a seu sócio foi apreendido e encontra-se ainda na posse da Requerente.

Entretanto, com a defesa e documentos que a instruíram, evidenciou-se ser a relação entre as partes de natureza diversa daquela sustentada na exordial, tratando-se de contrato estimatório, pela consignação de veículo que o consignatário veio a alienar a terceiro de boa-fé, e que veio a ser expropriado pela tutela outrora concedida.

Vale a transcrição de trecho da sentença, elucidativa da controvérsia e da solução dada pelo Juízo prolator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, os réus (consignatários) alienaram o veículo a terceiro de boa fé em 05/02/2024, conforme comprovado pelo contrato de fls. 119/128. Tal fato, inclusive, além de incontroverso nos autos, é corroborado pelo conteúdo da certidão de fls. 96, a dar conta de que o veículo foi apreendido na posse do terceiro adquirente. Neste cenário, não se pode admitir a restituição do status quo ante pelo inadimplemento, por parte dos réus consignatários, no pagamento do preço relativo à primeira compra e venda. Tal medida importaria em prejuízo ao terceiro de boa-fé que constituiu negócio jurídico válido com os réus para aquisição do veículo, sem qualquer subordinação ou atrelamento à relação entre consignante e consignatários. É este o entendimento dominante na jurisprudência deste eg. TJ/SP: (...) (g.n.)

A sentença consigna ainda que, pela natureza da relação entre as partes, o Requerido, consignatário convertido em adquirente pela simultânea alienação do bem consignado a terceiro, torna-se devedor do consignante ora Requerente.

Isto, porém, não investe o consignante em direito a reaver o bem alienado, porquanto este foi legitimamente adquirido por terceiro, estando seu poder de ação restrito à cobrança do que eventualmente o consignatário não lhe tiver repassado, considerado o preço ajustado na consignação que, *in casu*, foi verbal.

Ocorre, porém, que toda essa controvérsia está ainda pendente em primeiro grau, em razão de embargos de declaração de fls. 164/171, opostos à sentença, apresentados em 16/04/2025, os quais sequer foram conclusos ao MM. prolator da sentença.

Assim sendo, seja com base no art. 299 e 300 do CPC, seja com lastro no art. 1012 do mesmo Diploma Legal, descabe requerer efeito suspensivo a apelação que sequer foi interposta.

Assim dispõe o art. 1012 do CPC, em seu § 3.º:

3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação. (g.n.)

Portanto, descabe análise de pedido de efeito a recurso não interposto, porquanto pendente de decisão embargos declaratórios opostos à sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E pelas mesmas razões acima expostas, não se vislumbra de plano a possibilidade de reversão da sentença para que se possa, na hipótese de revogação de tutela provisória, suspender os efeitos da sentença, por não se ter evidenciado a probabilidade de provimento do recuso, conforme previsto no art. 1012, § 1.º, inc. V, do CPC combinado com § 4.º do mesmo dispositivo legal.

Ademais, mesmo nessa hipótese, o referido § 4.º do art. 1012 do CPC, pressupõe esteja já distribuída a apelação a um relator, o que não corre no caso dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do presente requerimento.

III - Conclusão

Pelo exposto, e por dupla motivação, **NÃO CONHEÇO** do requerimento formulado pela Requerente no presente incidente, seja por penderem de julgamento embargos declaratórios opostos contra a sentença, seja pela ausência do requisito legal do *fumus boni iuris*.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator